



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 33, de 2022**, que
"Dispõe sobre o direito do portador de deficiência mental, intelectual ou sensorial de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de apoio emocional."

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Paulo Paim (PT/RS)	001; 002
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	003
Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)	004; 005; 006

TOTAL DE EMENDAS: 6



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA N° - 22022
(ao PL nº 33, de 2022)

Dê-se ao artigo 1º do PL nº 33 de 2022, a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito da **pessoa com deficiência física**, mental, intelectual ou sensorial de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de apoio emocional.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incluir as pessoas com deficiência física no rol das pessoas que têm o direito de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de apoio emocional. Acertadamente, o projeto ressalta a importância de as pessoas com deficiência serem acompanhadas pelos cães de apoio emocional. Pensamos que não há motivos para não conceder o mesmo tratamento às pessoas com deficiência física.

A emenda também substitui o termo “portador de deficiência” por “pessoa com deficiência”. A expressão portador de deficiência é carregada de estigma e não deve ser usada para se referir à pessoa com deficiência. Com essa correção o projeto de lei em análise fica de acordo com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e com o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Sala das sessões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Senador PAULO PAIM
PT/RS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA N° - 22022
(ao PL n° 33, de 2022)

Dê-se à ementa do PL nº 33 de 2022, a seguinte redação:

Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência **física** mental, intelectual ou sensorial de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de apoio emocional.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incluir as pessoas com deficiência física no rol das pessoas que têm o direito de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de apoio emocional. Acertadamente, o projeto ressalta a importância de as pessoas com deficiência serem acompanhadas pelos cães de apoio emocional. Pensamos que não há motivos para não conceder o mesmo tratamento às pessoas com deficiência física.

A emenda propõe também a substituição do termo “portador de deficiência”, que é carregada de estigma e não deve ser usado para se referir à pessoa com deficiência. A expressão adequada é “pessoa com deficiência, como consta na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e no Estatuto da Pessoa com Deficiência.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala das sessões,

Senador PAULO PAIM
PT/RS



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA N° - PLEN
(ao PL n° 33, de 2022)

Substitua-se, na ementa e no art. 1º do Projeto de Lei nº 33, de 2022, a expressão “do portador de deficiência” por “da pessoa com deficiência”.

JUSTIFICAÇÃO

Manifestamos nosso apoio ao PL nº 33, de 2022, que busca atender à necessidade de pessoas com deficiência contarem com a companhia de cães de apoio emocional em locais diversos, sem as restrições com as quais se deparam hoje em dia. No entanto, é preciso ajustar a terminologia usada pela proposição à Lei Brasileira de Inclusão e à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Esta emenda pretende fazê-lo, substituindo a vetusta expressão “portador de deficiência” pela expressão hoje amplamente aceita: “pessoa com deficiência”.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA N° PLENÁRIO

(ao PL nº 33, de 2022)

Dê-se ao parágrafo único do artigo 2º do PL nº 33 de 2022, a seguinte redação:

“Art. 2º É assegurado à pessoa com deficiência mental, intelectual ou sensorial acompanhada de cão de apoio emocional o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

Parágrafo único. Fica o transporte realizado em serviço aéreo excepcionalizado desta Lei, devendo a autoridade de aviação civil regulamentar o transporte de animal de assistência emocional nesse modal.”

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação de permissão para que animais de apoio emocional possam frequentar ambientes juntamente com seus tutores é, sem dúvida, tema de grande interesse da sociedade moderna e que necessita de medidas para sua implementação. Mas esse processo, no caso do transporte aéreo, demanda discussão e consideração de aspectos técnicos que, caso não analisados, podem incorrer em riscos à segurança operacional da aviação, bem como ao bem estar dos demais passageiros à bordo de uma aeronave. O texto proposto estabelece disposições mais conceituais e genéricas sobre os procedimentos a viabilizar essa modalidade de transporte e dessa maneira, acreditamos que dadas as especificidades do setor e a necessidade de considerar as melhores práticas internacionais na regulamentação desse serviço, o mais adequado é indicar a responsabilidade para que a Agência Nacional de Aviação Civil, ANAC, promova ampla discussão pública e elabore normativo a partir dos aspectos que envolvem a atividade.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO
(PSD/AC)



Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA Nº PLENÁRIO

(ao PL nº 33, de 2022)

Dê-se ao artigo 5º do PL nº 33 de 2022 a seguinte redação:

“Art. 5º Para fins desta Lei a companhia aérea pode equiparar ao cão de apoio emocional, os animais domésticos de pequeno porte preservada a segurança do voo.”

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação de permissão para que animais de apoio emocional possam frequentar ambientes juntamente com seus tutores é, sem dúvida, tema de grande interesse da sociedade moderna e que necessita de medidas para sua implementação. Mas esse processo, no caso do transporte aéreo, demanda discussão e consideração de aspectos técnicos que, caso não analisados, podem incorrer em riscos à segurança operacional da aviação, bem como ao bem-estar dos demais passageiros à bordo de uma aeronave. A equiparação feita pelo texto proposto deve ser definida pelas companhias aéreas de acordo com sua capacidade operacional que considere a aeronave em uso e as características de voos específicos, que não são exatamente as mesmas em todos os trechos ou para todas as companhias e que deve levar em conta a segurança do voo em primeiro lugar.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO
(PSD/AC)



Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA N° PLENÁRIO

(ao PL nº 33, de 2022)

Dê-se aos artigos 6º e 8º do PL nº 33 de 2022 a seguinte redação:

Art. 6º. As declarações emitidas por médico psiquiatra atestando à necessidade da pessoa com deficiência mental, intelectual ou sensorial estar na companhia de um cão de apoio emocional é nula quando não observados os termos desta Lei.

.....

.....

Art. 8º Esta Lei produzirá efeitos após a regulamentação prevista no art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação de permissão para que animais de apoio emocional possam frequentar ambientes juntamente com seus tutores é, sem dúvida, tema de grande interesse da sociedade moderna e que necessita de medidas para sua implementação. Mas esse processo, no caso do transporte aéreo, demanda discussão e consideração de aspectos técnicos que, caso não analisados, podem incorrer em riscos à segurança operacional da aviação, bem como ao bem-estar dos demais passageiros à bordo de uma aeronave.

O texto proposto estabelece disposições mais conceituais e genéricas sobre os procedimentos a viabilizar essa modalidade de transporte e dessa maneira, acreditamos que alguns ajustes merecem atenção, como os que aqui propomos para que seja necessário que um médico psiquiatra emita o laudo em substituição a qualquer profissional de saúde, dificultando assim as fraudes, e incluindo previsão para que a legislação entre em vigor após a regulamentação prevista no art. 7º, tendo em vista as dificuldades de se operacionalizar o transporte dentro do correto regramento, garantindo segurança sanitária e operacional de todo à bordo, sem as normais infraslegais que possivelmente virão da autoridade aeronáutica.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO
(PSD/AC)